



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.905043/2010-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.304 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2018  
**Assunto** DILIGÊNCIA RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** AÇOS GROTH LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2006, declarada no PERDCOMP nº 05819.82992.150410.7.7.01-1808. Conforme indicado no despacho decisório

(e-fl. 17), o valor do crédito foi integralmente reconhecido, mas foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 09-55.786, da 3ª Turma da DRJ/JFA, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.*

*Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.*

*PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.*

*Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado integralmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, nada remanescendo para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe não homologar as compensações declaradas.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório em litígio administrativo, no montante de R\$ 30.023,27, homologando-se as compensações a ele vinculadas até este limite de direito creditório reconhecido." (e-fl. 304)*

Intimada desta decisão em 30/03/2015 (e-fl. 359), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2015 (e-fls. 361/367) alegando que, ao contrário do que foi indicado na decisão recorrida o saldo credor de IPI residual de R\$ 113.064,45 não teria sido consumido em períodos anteriores, devendo ser integralmente reconhecido.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Resolução**

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo que o processo não se encontra em condições para julgamento. Senão vejamos.

Como relatado, o presente processo se refere à pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2006, cujo crédito pleiteado no pedido de ressarcimento n.º 05819.82992.150410.7.7.01-1808, no valor de R\$ 441.993,75, foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório proferido. Contudo, esse montante era insuficiente para homologar todas as compensações vinculadas a esse crédito.

Na Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente evidenciou que apresentou um pedido de ressarcimento residual relativo ao 2º trimestre de 2006, de n.º

22809.65691.040407.1.1.01-9569 (e-fl. 23/31), no qual, apesar de trazer todos os documentos necessários a demonstrar o crédito residual de R\$ 113.064,65, cometeu um erro material no preenchimento da declaração, preenchida com o valor de R\$ 0,00.

Esse equívoco foi reconhecido pela decisão recorrida, pela qual admitiu-se a existência de crédito total de ressarcimento de IPI no 2º trimestre de 2006 de valor de R\$ 555.058,20 (R\$ 441.993,75 + R\$ 113.064,65). Vejamos os termos da r. decisão recorrida:

*"Inicialmente deve-se consignar que a sistemática de apresentação de PER Residual iniciou-se em 01/04/2007 e o documento em análise, PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01-9569, restou transmitido em 04/04/2007, isto é, imediatamente em seguida ao novo procedimento. Assim, a transmissão do documento demonstra a intenção do contribuinte em compensar débitos próprios com créditos de IPI ressarcíveis, bem como o objetivo de cumprir o novo regramento.*

**Por outro lado, em uma análise rápida do preenchimento do PERDCOMP Residual, verifica-se que o contribuinte não informa corretamente o “Saldo Credor Original Passível de Ressarcimento” do 2º trimestre de 2006, bem como não informa os valores utilizados em compensações do trimestre (R\$ 441.993,75), o que caracteriza erro material na transposição de informações no novo PGD, uma vez que tais dados constam da PERDCOMP nº 05819.82992.150410.1.7.01-1808 com demonstrativo do crédito.**

*De forma a verificar a possibilidade de utilização do saldo credor residual do 2º trimestre de 2006 no abatimento dos débitos declarados, foi elaborada a planilha abaixo com os dados do Saldo Credor de Períodos Anteriores, Créditos e Débitos do período, considerando o ajuste do saldo credor de períodos anteriores de acordo com os valores ressarcidos ao contribuinte:*

*Como parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 [R\$ 441.993,75 de R\$ 555.058,20] restou utilizada para homologar compensações declaradas pelo reclamante, restaria, neste julgamento, avaliar se o saldo credor residual, de R\$ 113.064,45, foi consumido no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, uma vez que a PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01-9569 foi transmitida somente em 04/04/2007.*

***Assim, com fulcro em informações do SIEF PERDCOMP, foi elaborado “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento”, em que se percebe que parte do saldo credor do 2º trimestre de 2006 foi consumido no abatimento de débitos, tendo-se observado o montante de R\$ 30.023,27 como o “Menor Saldo Credor”, que “corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior”.***

*(...)*

*Assim, como dito, parte dos créditos ressarcíveis referentes ao 2º trimestre de 2006, mesmo com os ajustes no PERDCOMP Residual nº 22809.65691.040407.1.1.01- 9569, foram consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, restando o montante de R\$ 30.023,27 disponível para utilização nas compensações vinculadas a este trimestre.” (e-fl. 310/311 - grifei)*

Contudo, ao contrário do que pretende aduzir a r. decisão recorrida, não vislumbrei nos autos a confirmação de que os valores objeto do pedido de ressarcimento residual não teriam sido estornados da escrita fiscal do sujeito passivo, o que poderia implicar na sua utilização na escrita como indicado pelo julgador.

Com efeito, nenhum livro de registro de IPI da Recorrente constava dos autos até a interposição do Recurso Voluntário, quando a Recorrente apresentou alguns de seus livros, relativos aos períodos de abril/2006 a março/2007 - e-fls. 388/411

Entretanto, pela análise dos livros de apuração do IPI por ela anexados, observa-se que há indicações de estornos de créditos em razão de pedidos de ressarcimento relativos a outros trimestres ou mesmo de parte do valor relativo ao 2º trimestre de 2006 (valor de R\$ 428.955,99 em dezembro/2006 - e-fl. 405). Mas não foi possível confirmar o eventual estorno quanto ao pedido de ressarcimento residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569, vez que transmitido apenas em abril/2007 (livro não acostado ao processo).

E foi igualmente em abril/2007 que a Recorrente transmitiu as compensações vinculadas (não homologadas integralmente nesse processo), nos pedidos de compensação n.º 00317.22112.090407.1.3.01-8601 (retificado posteriormente pelo PER/DCOMP n.º 15548.92340.260309.1.7.01-1722) e n.º 39246.66083.190407.1.3.01-9253 (retificada pelo PER/DCOMP n.º 17810.94681.180809.1.7.01-3310).

Assim, entendo que para confirmar o valor do crédito ressarcível passível de compensação no presente processo, ainda há dúvida se os valores do crédito de ressarcimento não teriam sido efetivamente estornados da escrita fiscal da Recorrente e se efetivamente esses valores foram aproveitados em período de apuração posterior.

E essa confirmação é essencial para evitar um eventual aproveitamento em duplicidade do crédito de IPI. Com efeito, para que o pedido de ressarcimento seja deferido em sua integralidade, crucial comprovar a não utilização do crédito na escrita fiscal, em conformidade com a exigência do art. 11, da Lei n.º 9.779/99:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (grifei)*

É o que igualmente expressava a Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, evidenciando que o crédito deve ser devidamente estornado da escrituração fiscal após a formulação do pedido de ressarcimento para evitar o seu aproveitamento em duplicidade:

*"Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)"*

Desta forma, para que seja possível confirmar as alegações trazidas na decisão recorrida quanto ao suposto consumo do saldo credor sob análise, não evidenciada pela documentação acostada aos presentes autos, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Delegacia de origem elabore um **relatório informando se o valor de crédito residual de R\$ 113.064,65 pleiteado no pedido de ressarcimento residual n.º 22809.65691.040407.1.1.01-9569 e dos pedidos de compensação vinculados foi estornado da escrita fiscal da Recorrente.**

Processo nº 10875.905043/2010-28  
Resolução nº **3402-001.304**

**S3-C4T2**  
Fl. 418

---

Caso positivo, informar qual o valor estornado e em qual período de apuração esse estorno foi realizado. Por outro lado, caso confirmado que o valor foi consumido pela Recorrente em sua escrita, identificar o valor consumido e em qual período de apuração teria ocorrido o consumo.

A fiscalização poderá intimar a Recorrente para a apresentação de informações e documentos considerados relevantes para a elaboração da diligência, caso entender necessário. Com a conclusão da diligência, a Recorrente deverá ser intimada do seu resultado para manifestação, se assim desejar, em 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos deverão retornar para este Conselho para julgamento.

É como voto a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora